



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1769/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9304/2021
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INSTITUI A SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E APOIO ÀS
PESSOAS COM CÂNCER DE ESÔFAGO
DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA
ALIMENTAR.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Eduardo do Blog onde institui a Semana de Conscientização e Apoio às pessoas com câncer de esôfago decorrente de deficiência alimentar, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal para Conscientização e Apoio às Pessoas com Câncer de Esôfago, decorrente de Deficiência Alimentar, a ser realizada anualmente, de forma presencial ou virtual, na primeira semana do mês de abril, no Município de Petrópolis.

Art. 2º - A Semana Municipal para Conscientização e Apoio às Pessoas com Câncer de Esôfago, decorrente de Deficiência Alimentar, passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º - A presente lei tem como objetivo destacar a importância das práticas do amparo nutricional, de forma a prevenir o câncer de esôfago, promovendo também o tratamento difundido na atualidade, a importância dos cuidados multidisciplinares para o paciente, além de promover debates referentes às diversas problemáticas enfrentadas pelos pacientes e familiares.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos elencados no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar palestras informativas, seminários, workshops, fórum de debates, apresentação de trabalhos de pesquisa, entrevistas, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade, e outras ações relacionadas ao câncer de esôfago decorrente de deficiência alimentar.

§ 2º Poderão ser convidados profissionais, pessoas atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), pacientes atendidos pela rede municipal, seus familiares, docentes e discentes que atuam em área vinculada ao tratamento do câncer de esôfago.

Art. 4º - Na respectiva semana de conscientização poderá ser intensificado o apoio psicológico e assistencial a pessoas com câncer de esôfago e seus familiares.

Art. 5º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente.

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

II- VOTO:

Justifica o autor que "O Projeto de Lei apresentado, tem como objetivo instituir, em Petrópolis, um período semanal a fim de conscientizar a população sobre os riscos atrelados ao câncer de esôfago, decorrente da deficiência alimentar, bem como apoiar pacientes e familiares. O objetivo é destacar a importância das práticas do amparo nutricional, de forma a contribuir com a prevenção ao câncer de esôfago, promovendo também o tratamento difundido na atualidade, a importância dos cuidados multidisciplinares para o paciente, além de promover debates referentes às diversas problemáticas enfrentadas pelos pacientes e familiares. .."

O principal sintoma de câncer de esôfago é a dificuldade para engolir. Na fase inicial, essa dificuldade acontece com os alimentos sólidos. Em seguida, com os pastosos e, finalmente, com os líquidos. Por isso, grande parte das pessoas com a doença perde peso e apresenta anemia e desidratação. Sem acesso a essa informação e tantas outras, o paciente portador do câncer de esôfago poderá ter um diagnóstico tardio o que irá colocar sua vida em risco, já que é um câncer que apesar de raro, está entre os tumores de crescimento mais rápido. Diante de tudo que ora é exposto, fica claro a importância da presente proposição.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transcrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

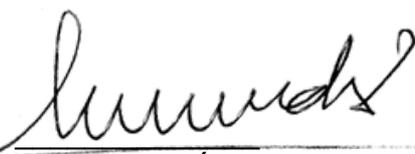
Art.59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III-PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 27 de Janeiro de 2022


FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Gilda Beatriz

GILDA BEATRIZ
Vogal

Mauro  *Peralta*
DR. MAURO PERALTA
Vogal